



Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás
"Casa do Advogado Jorge Jungmann"



Valor: R\$ 1.000,00 | Classificador:
Ação Direta de Inconstitucionalidade
ÓRGÃO ESPECIAL
Usuário: AUGUSTO DE PAIVA SIQUEIRA - Data: 15/03/2019 16:41:03

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) RELATOR(A) DO ÓRGÃO
ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS**

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE GOIÁS, serviço público com personalidade jurídica autônoma, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.656.759/0001-52, sediada na Rua 1.121, nº 200, Setor Marista, Goiânia/GO, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, através dos Procuradores de Prerrogativas regularmente constituídos (*vide* procuração anexa), com fulcro no artigo 125, §2º da Constituição Federal, no artigo 44, inciso I da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB), no artigo 60, inciso VI da Constituição do Estado de Goiás e com amparo no artigo 9º-B, inciso I do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, propor

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Com **pedido de medida cautelar** sob o rito do art. 10, §3º da Lei nº 9.868/99, em face dos artigos 1º, 2º e 3º da Lei municipal nº 1.849/18, editada pela Câmara dos Vereadores do município de Acreúna (GO).

I. DO OBJETO

A presente Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) objetiva, em síntese, impugnar a Lei municipal nº 1.849/18 editada pelo município de Acreúna (GO), a qual reestruturou a Procuradoria-Geral do município e alterou diversos dispositivos das Leis municipais nº 1.547/10 (Lei que disciplina o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Administrativos, Operacionais e Nível Superior do Quadro

Rua 1.121, nº 200, Setor Marista - Goiânia/GO - CEP: 74.175-120 - Caixa Postal 15
Fone: (62) 3238-2000 - Fax: (62) 3238-2053 - www.oabgo.org.br - E-mail: prerrogativas@oabgo.org.br. **APS**



Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás
"Casa do Advogado Jorge Jungmann"



Valor: R\$ 1.000,00 | Classificador:
Ação Direta de Inconstitucionalidade
ÓRGÃO ESPECIAL
Usuário: AUGUSTO DE PAIVA SIQUEIRA - Data: 15/03/2019 16:41:03

Permanente da Administração Direta da Prefeitura Municipal de Acreúna) e nº 1.753/15 (Lei que dispõe sobre a Procuradoria-Geral do Município de Acreúna).

De acordo com o que consta na **justificativa** apresentada pelo Poder Executivo no projeto de lei encaminhado ao Poder Legislativo municipal, a Lei alvejada foi editada com o fim de reestruturar a Procuradoria-Geral do município e, nesse intento, sanar uma suposta inconstitucionalidade perpetrada pela Lei municipal nº 1.753/15.

A irregularidade identificada pelo autor do projeto de lei seria de que a lei de 2015 haveria efetivado a **transposição inconstitucional do cargo de Analista Jurídico para o cargo de Procurador do Município**, violando em tese o art. 37, inciso II da Constituição Federal.

Explica-se.

A Lei municipal nº 1.753/15, alterada pela Lei contestada nesta ação, criou e organizou a Procuradoria-Geral do Município de Acreúna. Em seu corpo, o diploma normativo municipal estabeleceu que a procuradoria seria constituída pelos seguintes cargos: **Procurador-Geral do Município; Procurador do Município e Assessor Jurídico** (vide art. 2º).

Quanto ao posto específico de "Procurador do Município", o art. 21 da Lei nº 1.753/15 estabeleceu que o cargo de **Analista Jurídico** seria **extinto** e que os servidores concursados no referido cargo seriam **aproveitados** como **Procuradores do Município de Acreúna** - com as mesmas vantagens e vencimentos -, em virtude das funções legais que os analistas já exerciam na forma do "Anexo V da Descrição Sumária dos Cargos e Requisitos Para Ingresso" da Lei nº 1.547/10, o qual, oportunamente, se transcreve:

"Exercer atividade de natureza jurídica, representa o Município, judicialmente, perante qualquer juízo ou tribunal; assiste juridicamente os órgãos da Administração Municipal para defender os interesses da municipalidade e atua nos procedimentos administrativos concernentes ao controle interno da legalidade dos atos do Governo Municipal".

Rua 1.121, nº 200, Setor Marista - Goiânia/GO - CEP: 74.175-120 - Caixa Postal 15
Fone: (62) 3238-2000 - Fax: (62) 3238-2053 - www.oabgo.org.br - E-mail: prerrogativas@oabgo.org.br. **APS**



Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás
"Casa do Advogado Jorge Jungmann"



Valor: R\$ 1.000,00 | Classificador:
Ação Direta de Inconstitucionalidade
ÓRGÃO ESPECIAL
Usuário: AUGUSTO DE PAIVA SIQUEIRA - Data: 15/03/2019 16:41:03

Somado às atribuições que os Analistas Jurídicos já desempenhavam, a Lei municipal nº 1.547/10 também já previa como requisitos para ingresso no referido cargo a conclusão de curso superior em Direito, a habilitação legal para o exercício da advocacia e a prévia aprovação em concurso público.

Ou seja, embora o cargo fosse denominado como **Analista Jurídico**, as **funções** da carreira e os **requisitos** para o ingresso no serviço público eram próprios da **advocacia pública**, não havendo qualquer obstáculo para **mera alteração da nomenclatura** do cargo para "Procurador Jurídico", pois as inovações trazidas pela Lei nº 1.753/15 **não iriam implicar** em acréscimo ou modificação de funções.

No entanto, diverso do que demonstrava a realidade e a própria disciplina da Lei municipal nº 1.547/10, o Chefe do Poder Executivo Municipal entendeu por bem propor um novo projeto de lei à Câmara dos Vereadores com o fim de retornar os ocupantes do cargo de **Procurador do Município** ao extinto cargo de **Analista Jurídico**. Isso dado que, ao seu ver, a Lei municipal nº 1.753/15 teria efetivado um verdadeiro "aproveitamento" de cargo público, configurando em tese violação ao art. 37, inciso II da Constituição Federal de 1988 e à Súmula Vinculante nº 43, cujos conteúdos vedam o provimento em cargo público sem a prévia aprovação em concurso específico.

Com a finalidade de cumprir este intento, a lei alvejada reestabeleceu a nomenclatura do cargo de Analista Jurídico em seus artigos 1º e 3º da seguinte forma:

Art. 1º - O Anexo V, da Descrição Sumária dos Cargos e Requisitos para Ingresso da Lei 1.547/2010, de 30 de junho de 2010, passa a vigorar com sua seguinte redação:

TÍTULO E CARGO: ANALISTA JURÍDICO

DESCRIÇÃO SUMÁRIA

Exerce atividade de natureza jurídica, representa o Município, judicialmente, perante qualquer juízo ou tribunal; assiste juridicamente os órgãos da Administração Municipal para defender os interesses da municipalidade e atua nos procedimentos administrativos concernentes ao controle interno de legalidade dos atos do Governo Municipal.

(...)

Rua 1.121, nº 200, Setor Marista - Goiânia/GO - CEP: 74.175-120 - Caixa Postal 15
Fone: (62) 3238-2000 - Fax: (62) 3238-2053 - www.oabgo.org.br - E-mail: prerrogativas@oabgo.org.br. **APS**



Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás
"Casa do Advogado Jorge Jungmann"



Valor: R\$ 1.000,00 | Classificador:
Ação Direta de Inconstitucionalidade
ÓRGÃO ESPECIAL
Usuário: AUGUSTO DE PAIVA SIQUEIRA - Data: 15/03/2019 16:41:03

Art. 3º A nova redação retornará a correta nomenclatura de Procurador para a de Analista Jurídico, não alterará os direitos e vantagens adquiridos pelos mesmos.

Ainda, reestruturou os quadros da Procuradoria-Geral do Município em seu art. 2º, alterando o art. 2º da Lei municipal nº 1.753/15, para que assim constasse:

Artigo 2º. Os artigos 2º, 6º, 7º, 8º, 14º, 15º, 16º, 17º, 19º, 20º e 21 da Lei 1.573/15 de 17 de setembro de 2015, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A Procuradoria Geral do Município é constituída dos seguintes cargos:

I – Procurador-Geral do Município;

II – Analista Jurídico;

III – Assessor Jurídico

(...)

§2º O quantitativo do cargo de Analista Jurídico do Município será previsto em lei específica.”

Além de propor as sobreditas alterações – retornar a nomenclatura dos Procuradores do Município para Analistas Jurídicos –, a aprovada Lei nº 1.849/18 deixou de tratar os Analistas Jurídicos como **advogados públicos** e, assim, passou a prever que eles só exerceriam a função de representar os interesses da Fazenda Pública em juízo acaso fossem **lotados na Procuradoria-Geral do Município**.

Ou seja, se fossem alocados em Secretarias ou em outras entidades da administração direta ou indireta **a critério do Poder Executivo**, os Analistas Jurídicos somente exerceriam atividades jurídicas não relacionadas ao patrocínio de causas perante o Poder Judiciário, conforme o que se extrai da previsão contida no art. 2º da lei impugnada, o qual alterou o art. 8º, inciso I da Lei nº 1.753/15:

“Artigo 2º. Os artigos 2º, 6º, 7º, 8º, 14º, 15º, 16º, 17º, 19º, 20º e 21 da Lei 1.573/15 de 17 de setembro de 2015, passam a vigorar com a seguinte redação:

“(…)

Rua 1.121, nº 200, Setor Marista - Goiânia/GO - CEP: 74.175-120 - Caixa Postal 15
Fone: (62) 3238-2000 - Fax: (62) 3238-2053 - www.oabgo.org.br - E-mail: prerrogativas@oabgo.org.br. **APS**



Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás
"Casa do Advogado Jorge Jungmann"



Valor: R\$ 1.000,00 | Classificador:
Ação Direta de Inconstitucionalidade
ÓRGÃO ESPECIAL
Usuário: AUGUSTO DE PAIVA SIQUEIRA - Data: 15/03/2019 16:41:03

Art. 8º. São atribuições dos Analistas Jurídicos do Município:

Inciso I: representar o Município em juízo, ativa e passivamente, e promover a sua defesa em todas e quaisquer ações, **enquanto lotado na Procuradoria**".

E mais: o art. 20 da Lei nº 1.753/15, alterado pelo art. 2º da lei impugnada, passou a dispor que a percepção dos honorários de sucumbência assegurado no art. 85, §19 do Código de Processo Civil aos **advogados públicos** somente seriam devidos ao Procurador-Geral do Município e aos Analistas Jurídicos **lotados na Procuradoria**, retirando do rateio do numerário os demais servidores que não se encontrarem na procuradoria jurídica. Oportunamente, assim dispõe o mencionado artigo *in verbis*:

"Artigo 2º. Os artigos 2º, 6º, 7º, 8º, 14º, 15º, 16º, 17º, 19º, 20º e 21 da Lei 1.573/15 de 17 de setembro de 2015, passam a vigorar com a seguinte redação:

"(...)

Art. 20 Os honorários advocatícios de sucumbência oriundos de processos judiciais de órgãos/entidades da Administração Direta e Indireta, cujas ações forem representadas pela Procuradoria Geral do Município **pertencerão ao Procurador Geral e Analistas Jurídicos à disposição da Procuradoria.**

§1º Os honorários advocatícios serão distribuídos **equitativamente** ao Procurador-Geral e **Analistas Jurídicos do Município à disposição da Procuradoria**, por rateio mensal.

(...)

§6º Os honorários descritos no *caput* deste artigo serão depositados em conta corrente própria, cuja **movimentação será de responsabilidade de comissão formada pelos Analistas Jurídicos do Município à disposição da Procuradoria.**

§7º Os honorários advocatícios auferidos nas causas defendidas pela Procuradoria serão rateados na proporção de 80% para o Procurador Geral e os **Analistas Jurídicos do Município à disposição da Procuradoria** e 20% destinados ao fundo específico da Procuradoria, a ser definido em Lei própria."

Ciente da tramitação do projeto de lei que culminou no advento da lei impugnada, o *parquet* local, através da 2ª Promotoria de Justiça de Acreúna, encaminhou ofícios à Casa de Leis e ao Prefeito da municipalidade advertindo a respeito da **inconstitucionalidade** de qualquer empreitada legislativa que objetivasse colocar fim à Procuradoria Jurídica do município ou mitigar a autonomia e independência

Rua 1.121, nº 200, Setor Marista - Goiânia/GO - CEP: 74.175-120 - Caixa Postal 15
Fone: (62) 3238-2000 - Fax: (62) 3238-2053 - www.oabgo.org.br - E-mail: prerrogativas@oabgo.org.br. **APS**



Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás
"Casa do Advogado Jorge Jungmann"



Valor: R\$ 1.000,00 | Classificador:
Ação Direta de Inconstitucionalidade
ÓRGÃO ESPECIAL
Usuário: AUGUSTO DE PAIVA SIQUEIRA - Data: 15/03/2019 16:41:03

funcional de seus procuradores, pois isso afrontaria os princípios do concurso público e da indisponibilidade do interesse público (*vide* Ofícios nº 178/2018 e nº 210/2018).

De igual modo, a Comissão do Advogado Público da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Goiás reputou como **inconstitucional** e **ilegal** as alterações em discussão pelo legislador municipal, pois a bem da verdade a Lei nº 1.753/15 não efetivou a **transposição** do cargo de Analista Jurídico para o cargo de Procurador do Município, mas tão somente **adequou** a nomenclatura do cargo já que, independentemente do título, ao e fim ao cabo as **funções desempenhadas** por esses servidores são próprias da **advocacia pública**.

Além disso, no entender da Procuradoria de Prerrogativas da OAB Goiás, a edição da Lei vergastada feriu a Carta Republicana, a Constituição Goiana e a própria Lei Orgânica do município de Acreúna ao **retirar** dos advogados públicos – sejam identificados como Analistas ou Procuradores – a **estabilidade** e a **independência** no exercício do mister, pois a legislação municipal condicionou o exercício da advocacia e a titularidade dos direitos profissionais à estrita alocação administrativa que poderá ser determinada pelo juízo de discricionariedade do Chefe do Poder Executivo.

Assim, alternativa não restou a Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Goiás, senão propor a presente medida para que esta Egrégia Corte goiana aprecie a inconstitucionalidade do diploma vergastado e o extirpe do ordenamento jurídico, diante da absoluta incompatibilidade com os ditames constitucionais.

II. DO PREÂMBULO DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

II.1 Da legitimidade

Preambularmente, se faz mister esclarecer a respeito da legitimidade ativa da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Goiás para a propositura da presente ação direta de inconstitucionalidade.

A Constituição do Estado de Goiás, ao cumprir a regra traçada no artigo 125, parágrafo 2º da Constituição Federal, estabeleceu um rol plural de legitimados ativos para a propositura das ações de controle concentrado de constitucionalidade. Dentre os legitimados, destaca-se a previsão contida no inciso VI, do artigo 60, da Carta estadual que autorizou o manejo dessas ações pela seccional da Ordem dos Advogados do Brasil.

Rua 1.121, nº 200, Setor Marista - Goiânia/GO - CEP: 74.175-120 - Caixa Postal 15
Fone: (62) 3238-2000 - Fax: (62) 3238-2053 - www.oabgo.org.br - E-mail: prerrogativas@oabgo.org.br. **APS**





Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás
"Casa do Advogado Jorge Jungmann"



Valor: R\$ 1.000,00 | Classificador:
Ação Direta de Inconstitucionalidade
ÓRGÃO ESPECIAL
Usuário: AUGUSTO DE PAIVA SIQUEIRA - Data: 15/03/2019 16:41:03

Por relevante que seja, a redação do mencionado artigo assim dispõe:

Art. 60. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais, contestados em face desta Constituição:

I – o Governador do Estado, ou a Mesa da Assembleia Legislativa;

II – o Prefeito, ou a Mesa da Câmara Municipal;

III – o Tribunal de Contas do Estado;

IV – o Tribunal de Contas dos Municípios;

V – o Procurador-Geral de Justiça;

VI – a Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de Goiás;

VII – as federações sindicais ou entidades de classe de âmbito estadual;

VIII – os partidos políticos com representação na Assembleia Legislativa, ou, em se tratando de lei ou ato municipais, na respectiva Câmara Municipal.

Ainda, cumpre destacar que a Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e OAB) prevê, expressamente, que a OAB tem por finalidade **defender a Constituição**, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os **direitos humanos**, a **justiça social** e pugnar pela **boa aplicação das leis**. Nesse sentido, observe a redação do artigo 44, inciso I da mencionada lei:

Art. 44. A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade:

I - defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas;

Em vista dessas considerações, quando se volta os olhos para o caso concreto se torna possível vislumbrar que a impugnação dos dispositivos da Lei municipal nº 1.849/18 em face das Constituições do Estado e da República Federativa do Brasil se encaixam, inequivocamente, dentro das finalidades institucionais e constitucionais da Ordem dos Advogados do Brasil, pois o que se objetiva como o manejo da presente ADI é garantir aos advogados públicos de Acreúna o livre exercício da profissão.

Rua 1.121, nº 200, Setor Marista - Goiânia/GO - CEP: 74.175-120 - Caixa Postal 15
Fone: (62) 3238-2000 - Fax: (62) 3238-2053 - www.oabgo.org.br - E-mail: prerrogativas@oabgo.org.br. **APS**



Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás
"Casa do Advogado Jorge Jungmann"



Valor: R\$ 1.000,00 | Classificador:
Ação Direta de Inconstitucionalidade
ÓRGÃO ESPECIAL
Usuário: AUGUSTO DE PAIVA SIQUEIRA - Data: 15/03/2019 16:41:03

Esclarecidas essas questões, tem-se como inquestionável a legitimidade da OAB/GO para a propositura da presente medida.

II.2 Do cabimento e da competência do Tribunal de Justiça

Prosseguindo na análise preambular da presente ação, se faz oportuno tecer breves considerações a respeito da escolha desse singular instrumento de controle concentrado de constitucionalidade.

Como é cediço, a ação direta de inconstitucionalidade no âmbito dos estados-membros tem por finalidade precípua contestar uma lei ou um ato normativo, estadual ou municipal, em face da Constituição do Estado.

Vale dizer, no âmbito dos estados, se segue o modelo de controle abstrato de constitucionalidade traçado para a esfera federal **por força do princípio da simetria**, de modo que caberá ao Órgão Especial do Tribunal local a guarida da constituição do estado-membro, assim como o Supremo Tribunal Federal o é para a preservação da Constituição Republicana.

Tomando como ponto de partida essa premissa, importa destacar que o cabimento da presente ADI é incontestado, pois o que se objetiva impugnar na presente medida é uma lei municipal que atentou flagrantemente contra os princípios constitucionais da Administração Pública e à proteção constitucional do livre exercício da advocacia.

Nesse panorama, todos os paradigmas a serem invocados nesta particular ação estão positivados na Constituição do Estado de Goiás seja expressamente, ou por meio de **reprodução obrigatória** dos dispositivos insertos na Constituição Federal, sendo certo que a utilização do presente remédio é perfeitamente cabível no âmbito deste Tribunal.

Trilhando esse mesmo raciocínio, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás assim já se pronunciou:

Rua 1.121, nº 200, Setor Marista - Goiânia/GO - CEP: 74.175-120 - Caixa Postal 15
Fone: (62) 3238-2000 - Fax: (62) 3238-2053 - www.oabgo.org.br - E-mail: prerrogativas@oabgo.org.br. **APS**



Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás
"Casa do Advogado Jorge Jungmann"



Valor: R\$ 1.000,00 | Classificador:
Ação Direta de Inconstitucionalidade
ÓRGÃO ESPECIAL
Usuário: AUGUSTO DE PAIVA SIQUEIRA - Data: 15/03/2019 16:41:03

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA EXERCER O CONTROLE ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE DE LEIS E ATOS NORMATIVOS ESTADUAIS E/OU MUNICIPAIS CONTESTADOS EM FACE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. SISTEMA REMUNERATÓRIO DOS AGENTES POLÍTICOS DETENTORES DE MANDATO ELETIVO. INDENIZAÇÃO POR CONVOCAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DE PARLAMENTAR MUNICIPAL. GRATIFICAÇÃO NATALINA. SUBSÍDIO DIFERENCIADO DESTINADO AO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL. **1- Compete ao Tribunal Estadual, via DO CONTROLE CONCENTRADO, A VERIFICAÇÃO DA regularidade de atos normativos municipais, visando resguardar a supremacia dos preceitos da Constituição Estadual, sejam estes objeto de REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (PRINCÍPIO DA SIMETRIA), OU MESMO EM CASOS EM QUE O CONSTITUINTE ESTADUAL TENHA SE VALIDO DE técnica de remissão normativa.** 2- Entende-se violador da ordem constitucional estadual o dispositivo de lei municipal que, para o caso de convocação extraordinária, prevê o pagamento de VERBA SUPLEMENTAR INDENIZATÓRIA A PARLAMENTARES, por afronta ao artigo 57, § 7º, da Constituição FEDERAL, O QUAL ENTENDE-SE INCORPORADO à LEI Magna Estadual pelo princípio da simetria. 3- Considera-se inconstitucional o preceito de lei municipal que agracia os agentes políticos locais, DETENTORES DE MANDATO ELETIVO, COM A CHAMADA 'gratificação natalina', eis que, além de CONTRARIAR A MORAL E A LICITUDE ADMINISTRATIVA, viola as diretrizes constitucionais acerca da REMUNERAÇÃO DAQUELES AGENTES (ART. 62, ART. 70, inciso IV, da CE c/c art. 39, §4º, da CR). 4- Julga-se prejudicada a pretensão declaratória referente a processo de fiscalização abstrata de constitucionalidade, cujo objeto pereceu SUPERVENIENTEMENTE, EM FUNÇÃO DA INSTAURAÇÃO DE UMA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL NO ÂMBITO ESTADUAL (EC 46/2010), que derogou a normativa anterior SOB CUJA ÉGIDE HAVIA SIDO EDITADA A NORMA infraconstitucional impugnada.

(TJGO, ACAO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 437224-32.2010.8.09.0000, Rel. DES. ZACARIAS NEVES COELHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 25/04/2012, DJe 1077 de 06/06/2012)

Do mesmo modo, assim já definiu o Supremo Tribunal Federal:

Ementa: Recurso Extraordinário. Repercussão Geral. Ação direta de inconstitucionalidade estadual. Parâmetro de controle. Regime de subsídio. Verba de representação, 13º salário e terço constitucional de férias. **1. Tribunais de Justiça podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais utilizando como parâmetro normas da Constituição Federal, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos Estados. Precedentes.** 2. O regime de subsídio é incompatível com outras parcelas remuneratórias de natureza mensal, o que não é o caso do décimo

Rua 1.121, nº 200, Setor Marista - Goiânia/GO - CEP: 74.175-120 - Caixa Postal 15
Fone: (62) 3238-2000 - Fax: (62) 3238-2053 - www.oabgo.org.br - E-mail: prerrogativas@oabgo.org.br. APS



Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás
"Casa do Advogado Jorge Jungmann"



Valor: R\$ 1.000,00 | Classificador:
Ação Direta de Inconstitucionalidade
ÓRGÃO ESPECIAL
Usuário: AUGUSTO DE PAIVA SIQUEIRA - Data: 15/03/2019 16:41:03

terceiro salário e do terço constitucional de férias, pagos a todos os trabalhadores e servidores com periodicidade anual. 3. A “verba de representação” impugnada tem natureza remuneratória, independentemente de a lei municipal atribuir-lhe nominalmente natureza indenizatória. Como consequência, não é compatível com o regime constitucional de subsídio. 4. Recurso parcialmente provido. (RE 650898, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 01/02/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-187 DIVULG 23-08-2017 PUBLIC 24-08-2017)

Portanto, por ser a Ação Direta de Inconstitucionalidade a via mais adequada para se alcançar a declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei municipal nº 1.849/18, tem-se como plenamente cabível o instrumento processual apresentado.

III. PRELIMINARMENTE

III.1 Da inconstitucionalidade da justificativa do projeto de lei

Conforme o que foi deduzido alhures, a Lei municipal nº 1.849/18 foi editada a pretexto de sanar um suposto vício de inconstitucionalidade contido na Lei municipal nº 1.753/15, a qual regula a estrutura e a organização da Procuradoria-Geral do Município de Acreúna.

O vício identificado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal consistia, basicamente, na suposta ocorrência de **transposição inconstitucional de cargo público** sob o argumento de que o “aproveitamento” dos Analistas Jurídicos para o cargo de Procuradores do Município não poderia ter sido consumado sem o prévio concurso específico. Oportunamente, assim constou na justificativa do projeto de lei, *in verbis*:

“(…) O Poder Executivo após análise da Lei municipal nº 1.753/2015 que autorizou a transposição de ocupantes do cargo de Analista Jurídico criado pela lei 1.547 de 30 de junho de 2010, para o Cargo de Procurador, chegou à conclusão que é inconstitucional.

Portanto, estamos atendendo a Constituição Federal no seu artigo 37, inciso II, “a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos...”

O Supremo Tribunal Federal, já pacificou em Súmula Vinculante 43-STF:

Rua 1.121, nº 200, Setor Marista - Goiânia/GO - CEP: 74.175-120 - Caixa Postal 15
Fone: (62) 3238-2000 - Fax: (62) 3238-2053 - www.oabgo.org.br - E-mail: prerrogativas@oabgo.org.br. **APS**





Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás
"Casa do Advogado Jorge Jungmann"



Valor: R\$ 1.000,00 | Classificador:
Ação Direta de Inconstitucionalidade
ÓRGÃO ESPECIAL
Usuário: AUGUSTO DE PAIVA SIQUEIRA - Data: 15/03/2019 16:41:03

“É Inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.

STF. Plenário. Aprovada em 08/04/2015 (Info 780).”

O Município de Acreúna transformou Analistas Jurídicos em Procuradores do Município, **dando àqueles atribuição de representar judicialmente o Ente, a revelia de concurso público específico, em clara afronta ao regramento constitucional aplicável à espécie.** Portanto, requer que seja aprovado as devidas alterações, com o intuito de corrigir o erro anterior. (...)”

Partindo dessa premissa, a Casa Legislativa municipal aprovou o projeto de lei encaminhado pelo Poder Executivo e, nesse sentido, retornou a nomenclatura dos ocupantes do cargo de “Procuradores do Município” para “Analistas Jurídicos”.

Em sequência, passando o cargo a ser denominado de “Analista Jurídico” da Procuradoria do Município, a lei objurgada estabeleceu no seu art. 2º que os arts. 8º, inciso I e 20 da Lei nº 1.753/15 passariam a prever que esses servidores seriam responsáveis pela defesa da Fazenda Pública em juízo somente quando estivessem **lotados na Procuradoria do Município** e, somente nesta hipótese, é que teriam direito ao rateio dos **honorários de sucumbência**. Oportunamente, assim dispõe a literalidade dos dispositivos alterados:

Art. 8º. São atribuições dos Analistas Jurídicos do Município:

I – **representar o Município em juízo, ativa e passivamente**, e promover a sua defesa em todas e quaisquer ações, **enquanto lotado na Procuradoria**;

Art. 20 Os honorários advocatícios de sucumbência oriundos de processos judiciais de órgãos/entidades da Administração Direta e Indireta, cujas ações forem representadas pela Procuradoria Geral do Município **pertencerão ao Procurador Geral e Analistas Jurídicos à disposição da Procuradoria.**

§1º Os honorários advocatícios serão distribuídos equitativamente ao Procurador-Geral e Analistas Jurídicos do Município à disposição da Procuradoria, por rateio mensal.

(...)

Rua 1.121, nº 200, Setor Marista - Goiânia/GO - CEP: 74.175-120 - Caixa Postal 15
Fone: (62) 3238-2000 - Fax: (62) 3238-2053 - www.oabgo.org.br - E-mail: prerrogativas@oabgo.org.br. **APS**



Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás
"Casa do Advogado Jorge Jungmann"



Valor: R\$ 1.000,00 | Classificador:
Ação Direta de Inconstitucionalidade
ÓRGÃO ESPECIAL
Usuário: AUGUSTO DE PAIVA SIQUEIRA - Data: 15/03/2019 16:41:03

§6º Os honorários descritos no *caput* deste artigo serão depositados em conta corrente própria, cuja movimentação será de responsabilidade de comissão formada pelos Analistas Jurídicos do Município à disposição da Procuradoria.

§7º Os honorários advocatícios auferidos nas causas defendidas pela Procuradoria serão rateados na proporção de 80% para o Procurador Geral e os Analistas Jurídicos do Município à disposição da Procuradoria e 20% destinados ao fundo específico da Procuradoria, a ser definido em Lei própria.”

Contudo, em que pese a justificativa apresentada pelo Poder Executivo e referendada pela Câmara Municipal, a lei alterada **não padecia de vício de inconstitucionalidade**, tampouco havia efetivado a **transposição inconstitucional de cargo público**.

A bem da verdade, a Lei municipal nº 1.753/15 apenas **adequou a nomenclatura** do cargo de **Analista Jurídico** para **Procurador do Município**, em nada inovando nas atribuições e funções do cargo. As atribuições designadas na Lei municipal nº 1.547/10 foram totalmente preservadas com a lei de 2015 – quais sejam: **representar o ente público em juízo e promover os atos de controle interno da administração** – de modo que não há que se falar em aproveitamento de cargo e tampouco em afronta ao art. 37, inciso II da Constituição Federal e à Súmula Vinculante nº 43.

Nesse compasso, partindo a lei vergastada de premissas equivocadas, o legislador municipal efetuou no mundo jurídico um verdadeiro retrocesso no que tange aos direitos e prerrogativas do cargo de Procurador do Município, pois, com as novas disposições, houve uma evidente afronta aos princípios do concurso público (art. 37, inciso II, §2º da Constituição Federal), da impessoalidade (art. 37, *caput* da Constituição Federal) e ao princípio da independência funcional da advocacia pública (art. 131 e ss. da Constituição Federal).

Sendo assim, a premissa que norteia a presente ação direta de inconstitucionalidade é de que os **Analistas Jurídicos** são, apesar da nomenclatura, **advogados públicos** em essência, fazendo jus à denominação de **Procuradores Jurídicos** e às **garantias de estabilidade e independência funcional** no cumprimento dos seus afazeres institucionais, não havendo que se cogitar em **transposição inconstitucional de cargo público**.

Rua 1.121, nº 200, Setor Marista - Goiânia/GO - CEP: 74.175-120 - Caixa Postal 15
Fone: (62) 3238-2000 - Fax: (62) 3238-2053 - www.oabgo.org.br - E-mail: prerrogativas@oabgo.org.br. **APS**



Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás
"Casa do Advogado Jorge Jungmann"



Valor: R\$ 1.000,00 | Classificador:
Ação Direta de Inconstitucionalidade
ÓRGÃO ESPECIAL
Usuário: AUGUSTO DE PAIVA SIQUEIRA - Data: 15/03/2019 16:41:03

Fixados estes pontos, passa-se à análise da inconstitucionalidade propriamente dita que macula a lei impugnada.

IV. DOS PARADIGMAS DO CONTROLE CONCENTRADO

IV.1 DA VIOLAÇÃO À PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DA ADVOCACIA PÚBLICA

IV.1.1 Da violação ao princípio da independência funcional

De saída, é preciso enfatizar que a lei contestada contrariou o **princípio da independência funcional assegurado à advocacia pública**.

Como é cediço, a advocacia pública foi erigida pela Carta Republicana como **função essencial à justiça**, encontrando assento nos seus artigos 131 e seguintes como órgão **permanente e autônomo** encarregado de assessorar e patrocinar os interesses jurídicos do ente federado a que representa.

O art. 131 da CF/88 disciplina a estrutura e atribuições da Advocacia-Geral da União nos seguintes termos:

Art. 131. A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

(...)

§ 2º O ingresso nas classes iniciais das carreiras da instituição de que trata este artigo far-se-á **mediante concurso público de provas e títulos**.

Já no plano dos estados-membros, assim prevê o art. 132 da Lei Maior a respeito das procuradorias do Estados:

Rua 1.121, nº 200, Setor Marista - Goiânia/GO - CEP: 74.175-120 - Caixa Postal 15
Fone: (62) 3238-2000 - Fax: (62) 3238-2053 - www.oabgo.org.br - E-mail: prerrogativas@oabgo.org.br. **APS**





Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás
"Casa do Advogado Jorge Jungmann"



Valor: R\$ 1.000,00 | Classificador:
Ação Direta de Inconstitucionalidade
ÓRGÃO ESPECIAL
Usuário: AUGUSTO DE PAIVA SIQUEIRA - Data: 15/03/2019 16:41:03

Art. 132. Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o **ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos**, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Repetindo a previsão do texto constitucional, o artigo 118 da Carta Goiana assim dispôs:

Art. 118. À Procuradoria-Geral do Estado, instituição de natureza permanente e essencial à Justiça, incumbe a representação judicial e a consultoria jurídica do Estado.
- Redação dada pela Emenda Constitucional nº 46, de 09-09-2010, D.A. de 09-09-2010.

Seguindo os modelos da esfera federal e estadual, a Lei Orgânica do município de Acreúna assim positivou a Procuradoria-Geral do Município:

Art. 100 – A **Procuradoria Geral do Município é a instituição que representa o Município, judicial e extrajudicialmente**, cabendo – lhe ainda, as atividades de **consultoria e assessoramento do Poder Executivo e, privativamente, a execução da dívida ativa de natureza tributária**.
Redação dada pela emenda n.º 012/2011, de 16/09/2011

(...)

Art. 102 – Lei Especial regulará a organização e funcionamento da Procuradoria Geral do Município sua área de competência, suas atribuições e seu quadro de pessoal, atendidos o disposto no art. 135, da Constituição Federal e no art. 94 e seus parágrafos, da Constituição Estadual. Redação dada pela emenda n.º 012/2011, de 16/09/2011

Da redação dos dispositivos constitucionais destacados e do que prevê a Lei Orgânica local, verifica-se que a advocacia pública foi confiada a função de representar os entes públicos em juízo, bem como promover o controle interno dos atos da administração pública, assessorar e prestar consultoria jurídica aos órgãos administrativos.

Tais incumbências, por certo, exigem que os profissionais designados para o cumprimento desses misteres gozem de atributos próprios, tais como a **independência funcional** e a **qualificação técnica**.

Rua 1.121, nº 200, Setor Marista - Goiânia/GO - CEP: 74.175-120 - Caixa Postal 15
Fone: (62) 3238-2000 - Fax: (62) 3238-2053 - www.oabgo.org.br - E-mail: prerrogativas@oabgo.org.br. **APS**





Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás
"Casa do Advogado Jorge Jungmann"



Valor: R\$ 1.000,00 | Classificador:
Ação Direta de Inconstitucionalidade
ÓRGÃO ESPECIAL
Usuário: AUGUSTO DE PAIVA SIQUEIRA - Data: 15/03/2019 16:41:03

Tais pressupostos são inerentes ao regular desempenho do cargo público, pois o compromisso do procurador jurídico se liga intrinsecamente ao **interesse público primário** e não aos interesses do **gestor**, de modo que a defesa da Fazenda Pública deve sempre se balizar pela integral proteção dos interesses da coletividade e pelo princípio da **indisponibilidade do interesse público**.

O raciocínio o qual revela que os dispositivos destacados outorgam aos advogados públicos tais atributos foi amplamente trabalhado pelo Min. Ayres Britto na ocasião do julgamento da ADI nº 4.625/RO, conforme o que se extrai do seguinte trecho do seu voto:

“(…) A simples comparação entre os mencionados dispositivos revela que, no âmbito do Poder Executivo, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico são exclusivamente confiadas pela Constituição Federal aos procuradores de Estado, com organização em carreira em ingresso por concurso público de provas e títulos, exigida ainda a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases. Isso como condição de **qualificação técnica e independência funcional**. Independência e **qualificação que hão de presidir a atuação de quem desenvolve as atividades de orientação e representação jurídica, tão necessárias ao regular funcionamento do Poder Executivo**. Tudo sob critérios de absoluta tecnicidade, portanto, até porque tais atividades são constitucionalmente categorizadas como “funções essenciais à Justiça” (Capítulo IV Título IV da CF). Essa exclusividade dos procuradores de Estado para a atividade de consultoria e representação jurídica, entendidas aqui como assessoramento e procuratório judicial, é incompatível com a natureza dos cargos em comissão, que se definem como da estrita confiança da autoridade nomeante, matéria já devidamente examinada pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs 1.557, da relatoria da ministra Ellen Gracie; 881-MC, da relatoria do ministro Celso de Mello; e 1.679, da relatoria do ministro Gilmar Mendes.(…)”

Nesse panorama, muito embora a Carta Republicana não tenha previsto expressamente a advocacia pública municipal como **função essencial à justiça**, a interpretação que se faz partindo do art. 131 e ss. da CF/88 é de que, uma vez instituído um órgão dentro da administração municipal responsável pela representação da Fazenda Pública, a ele deve ser conferido o mesmo tratamento dado à Advocacia-Geral da União e às Procuradorias dos Estados, estendendo aos seus membros, portanto, a mesma proteção constitucional.

Isso dado que, aos municípios, se aplica o **princípio da simetria constitucional**, o que sujeita esses entes federados às mesmas disposições aplicáveis aos estados-membros e à União se assim legislarem

Rua 1.121, nº 200, Setor Marista - Goiânia/GO - CEP: 74.175-120 - Caixa Postal 15
Fone: (62) 3238-2000 - Fax: (62) 3238-2053 - www.oabgo.org.br - E-mail: prerrogativas@oabgo.org.br. **APS**



Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás
"Casa do Advogado Jorge Jungmann"



Valor: R\$ 1.000,00 | Classificador:
Ação Direta de Inconstitucionalidade
ÓRGÃO ESPECIAL
Usuário: AUGUSTO DE PAIVA SIQUEIRA - Data: 15/03/2019 16:41:03

dentro da sua competência de autogoverno e autolegislação instituições semelhantes àquelas tratadas na Carta Magna como próprias para as esferas federal ou estadual.

Aliado a esse raciocínio, também é possível depreender da exegese dos artigos 132 da Constituição Federal e 118 da Carta Estadual que esses dispositivos sofreram, com o passar dos anos, **reforma informal**, se a eles forem empregadas a hermenêutica sistemática e concretizadora do texto constitucional.

Essa premissa se torna relevante especialmente diante do **silêncio** da Constituição Federal e da Constituição do Estado de Goiás a respeito dos órgãos de representação judicial do município. Ora, não é porque os arts. 131 e ss. da Lei Maior e 118 da Carta Goiana não dispuseram especificamente a respeito dessas procuradorias municipais que não há para o município a obrigação de seguir os modelos estabelecidos para as esferas federal e estadual, quando optar por institucionalizar o seu próprio órgão de apresentação judicial.

Nesse sentido, a tese da **mutação constitucional** do art. 132 da Constituição Federal e do art. 118 da Constituição estadual – os quais atribuem às PGEs o exercício exclusivo da apresentação judicial e extrajudicial do estados-membros – permite inferir que a concretização da constituição autorizaria a **ampliação do conteúdo** e **alcance** da disciplina constitucional da advocacia pública, com vistas a estender à esfera municipal a **indispensabilidade** de um **órgão autônomo e independente**, nos quadros do Poder Executivo, para defesa do erário.

Esse processo de reforma constitucional, nesse contexto específico, encontra aval na doutrina contemporânea, conforme o que se vê do ensinamento do Exmo. Min. Luís Roberto Barroso do Supremo Tribunal Federal (2010, p. 126-127):

“(…) a mutação constitucional consiste em uma alteração do significado de determinada norma da Constituição, sem a observância do mecanismo constitucionalmente previsto para as emendas e, além disso, sem que tenha havido qualquer modificação de seu texto. Esse novo sentido ou alcance do mandamento constitucional pode decorrer de uma mudança na realidade fática ou de uma nova percepção do Direito, uma releitura do que deve ser considerado ético ou justo. **Para que seja**

Rua 1.121, nº 200, Setor Marista - Goiânia/GO - CEP: 74.175-120 - Caixa Postal 15
Fone: (62) 3238-2000 - Fax: (62) 3238-2053 - www.oabgo.org.br - E-mail: prerrogativas@oabgo.org.br. **APS**



Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás
"Casa do Advogado Jorge Jungmann"



Valor: R\$ 1.000,00 | Classificador:
Ação Direta de Inconstitucionalidade
ÓRGÃO ESPECIAL
Usuário: AUGUSTO DE PAIVA SIQUEIRA - Data: 15/03/2019 16:41:03

legítima, a mutação precisa ter lastro democrático, isto é, deve corresponder a uma demanda social efetiva por parte da coletividade, estando respaldada, portanto, pela soberania popular.¹

Portanto, em vista da **omissão do constituinte originário** e dos processos de hermenêutica constitucional, é possível advogar pela **indispensabilidade das procuradorias municipais e da independência funcional de seus procuradores**, tal como se aplica à **Advocacia-Geral da União** e às **Procuradorias dos Estados**, restando inconstitucional qualquer empreitada legislativa tendente a abolir essas instituições e restringir as prerrogativas dos seus membros.

É trilhando esse mesmo raciocínio que o Exmo. Desor. Fausto Moreira Diniz, deste Egrégio Tribunal de Justiça, assim interpretou os arts. 131 e ss. da Carta Magna nos autos da apelação cível em ação civil pública 68794-85.2010.8.09.0167, julgada pela 6ª Câmara Cível deste E. TJGO:

“(...) No tocante aos aspectos jurídicos, o modelo de "Civil Law", mesmo que com nuances consuetudinária inglesa e americana, a concepção jurídica-positiva e lógico-positiva de constituição de Hans Kelsen e o próprio processo de constitucionalismo que propendera as noções de forma e organização de Estado num texto soberano, trouxeram ao Brasil uma particular forma e tempo de efetivar nossa Constituição na busca de transcender sua forma nominal até a normativa.

Isso significa dizer que, aquilo que chamamos de normas constitucionais deve gozar de um esforço para que se efetive, não só em suas palavras, mas também em seus desígnios.

Nosso modelo analítico constitucional, apesar de tornar prolixo seus ideais, não esvazia sua proposta de abrangência especial, ou seja, **não é porque a constituição brasileira não exauriu todas as possibilidades jurídicas, que se freia as hipóteses permutantes e lógicas que gozam dessa predileção.**

Para tanto, a hermenêutica, principalmente na forma da interpretação sistemática, preenche essa erosão que o tempo vai evidenciando e que o constituinte não pode integralizar.

Por força da atual concepção de hermenêutica constitucional, lançando mão dos princípios a ela atinentes, as normas têm seus contornos atualizados ao contexto, num processo

¹ BARROSO, Luís Roberto. *Curso de Direito Constitucional*, 2ª ed., p. 126-127





Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás
"Casa do Advogado Jorge Jungmann"



Valor: R\$ 1.000,00 | Classificador:
Ação Direta de Inconstitucionalidade
ÓRGÃO ESPECIAL
Usuário: AUGUSTO DE PAIVA SIQUEIRA - Data: 15/03/2019 16:41:03

informal reformador, conhecido por mutação constitucional, o qual vem sendo exercido principalmente pelo judiciário.

Neste diapasão, um dispositivo constitucional pode ter sua semântica jurídica atualizada e lastreada na interpretação sistemática, na força normativa da constituição, na máxima efetividade e outros princípios interpretativos.

Aliás, esse caminho no estudo da interpretação é conhecido como método concretizador, criado por Konrad Hesse e muito difundido no Brasil. Nele o intérprete tem um papel fundamental, exercendo atividade criativa, sendo a norma o resultado da interpretação, assim, concretizando-a.

No artigo 132 da Lei Maior, impõem-se a necessidade de procuradores aos Estados e Distrito Federal para representação judicial e consultoria jurídicas.

Considerando o contexto jurídico-político atual, e todo o raciocínio acima digerido, **aceitar que o ente municipal tem uma liberdade para poder conferir os serviços jurídicos de interesse público a particulares, é lhe defender tratamento diferenciado aos demais entes federados.**

Noutro giro, ainda que os entes gozem de autonomia, eles devem observar um modelo constitucional adotado pela União, por força do princípio da simetria.

Assim, o modelo da advocacia pública no âmbito federal deve ser estendido aos demais entes, já que sua finalidade guarda as mesmas peculiaridades nas demais esferas.

Portanto, os municípios devem ter seus próprios procuradores que os representem e realizem as consultorias pertinentes, os quais devem ser admitidos mediante concurso público, nos termos do artigo 37, inciso II, da Constituição Cidadã. (...)

O voto proferido pelo emérito Desembargador foi acolhido à unanidade pelo seu órgão fracionário, restando assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE NÃO FAZER. SERVIÇOS ORDINÁRIOS DE ASSESSORIA JURÍDICA E REPRESENTAÇÃO JUDICIAL. ARTIGOS 123 E 37, INCISO II, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. HERMENÊUTICA CONSTITUCIONAL. MÉTODO CONCRETIZADOR. PRINCÍPIO

Rua 1.121, nº 200, Setor Marista - Goiânia/GO - CEP: 74.175-120 - Caixa Postal 15
Fone: (62) 3238-2000 - Fax: (62) 3238-2053 - www.oabgo.org.br - E-mail: prerrogativas@oabgo.org.br. APS





Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás
"Casa do Advogado Jorge Jungmann"



Valor: R\$ 1.000,00 | Classificador:
Ação Direta de Inconstitucionalidade
ÓRGÃO ESPECIAL
Usuário: AUGUSTO DE PAIVA SIQUEIRA - Data: 15/03/2019 16:41:03

DA INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA CARTA MAGNA. PODER REFORMADOR INFORMAL. MUTAÇÃO CONSTITUCIONAL. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DEVE SE ADEQUAR. AUSENTE PROVA DE FALTA DE ORÇAMENTO LIVRE. DECISÃO NÃO FERRE AUTONOMIA MUNICIPAL NEM VIOLA O PRINCÍPIO DE SEPARAÇÃO DOS PODERES. MANUTENÇÃO DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA POR FORÇA DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. OBRIGATORIEDADE DE CRIAR PROCURADORIA MUNICIPAL NO PRAZO DE UM ANO. ASTREINTES. ARTIGO 461, §§ 4º E 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE DE OFÍCIO E CONTRA ENTE MUNICIPAL. JURISPRUDÊNCIA. MULTA DIÁRIA DE MIL REAIS (R\$ 1000,00). RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. **I - Serviços jurídicos para municípios devem ser feitos através de procuradorias pois se tratam de advocacia pública. II O princípio da simetria, a hermenêutica constitucional, por seu método concretizador e a interpretação sistemática possibilitam uma reforma informal, ou seja, mutação constitucional, atualizando o Texto Maior.** III - Não fere a autonomia dos municípios, nem separação dos poderes, a decisão que impõe dever de criar procuradorias ao executivo municipal. IV - Onde faltar procuradores municipais, é menos oneroso e mais eficiente a inexigibilidade de meios licitatórios para a contratação, devendo o ente municipal, num prazo razoável, criar os cargos em comento. V - Para evitar descumprimento do prazo fixado pelo judiciário, lança-se mão, inclusive, de ofício, do artigo 461, §§ 4º e 5º, do disposto no Código de Processo Civil, indexando multa diária num valor proporcional e razoável, ainda que o coagido seja a própria administração pública. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.
(TJGO, APELACAO CIVEL 68794-85.2010.8.09.0167, Rel. DES. FAUSTO MOREIRA DINIZ, 6A CAMARA CIVEL, julgado em 05/04/2016, DJe 2009 de 15/04/2016)

Destaca-se, outrossim, que a tese defendida no sentido de enquadrar a advocacia pública municipal e os seus membros como **função essencial à justiça**, em simetria com os modelos federal e estadual, também foi recentemente acolhida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 663696/MG. De acordo com a tese de repercussão geral fixada, a expressão *procuradores* constante no art. 37, XI da Constituição Republicana compreenderia não só os Procuradores do Estado, mas também os Procuradores Municipais por serem estes, ao fim e ao cabo, função essencial à justiça, devendo, neste compasso, se submeterem ao mesmo teto remuneratório dos Desembargadores do Tribunal de Justiça.

Oportunamente, a tese de repercussão geral restou assim definida:

Rua 1.121, nº 200, Setor Marista - Goiânia/GO - CEP: 74.175-120 - Caixa Postal 15
Fone: (62) 3238-2000 - Fax: (62) 3238-2053 - www.oabgo.org.br - E-mail: prerrogativas@oabgo.org.br. APS



Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás
"Casa do Advogado Jorge Jungmann"



Valor: R\$ 1.000,00 | Classificador:
Ação Direta de Inconstitucionalidade
ÓRGÃO ESPECIAL
Usuário: AUGUSTO DE PAIVA SIQUEIRA - Data: 15/03/2019 16:41:03

Tema nº 510: A expressão 'procuradores' contida na parte final do inciso XI do artigo 37 da Constituição da República **compreende os procuradores municipais**, uma vez que estes **se inserem nas funções essenciais à Justiça**, estando, portanto, submetidos ao teto de 90,75% do subsídio mensal em espécie dos ministros do Supremo Tribunal Federal.

Nesse panorama, considerando todas essas digressões a respeito da proteção constitucional da advocacia pública e dos seus membros, e partindo da leitura que o Supremo Tribunal Federal e este Tribunal de Justiça têm conferido ao conteúdo dos arts. 131 e ss. da Constituição Republicana, o artigo 118 da Constituição do Estado de Goiás se comportará, para os fins da presente ação direta de inconstitucionalidade, como **paradigma de controle**, dado especialmente o processo de reforma informal da Constituição que permite enquadrar as procuradorias municipais como **função essencial à justiça**, bem como outorgar aos seus membros as mesmas garantias e prerrogativas previstas para os advogados públicos dos outros entes federados.

Assim, é necessário destacar que os arts. 1º e 3º, bem como o art. 2º na parte específica em que altera os arts. 8º, inciso I e 20 e parágrafos, ambos da Lei municipal nº 1.753/15, todos da lei alvejada, violaram a ordem constitucional, pois infringiram o **princípio da independência funcional** dos procuradores de Acreúna, atentando contra o conteúdo da Constituição do Estado de Goiás e ao princípio da indisponibilidade do interesse público.

Conforme o que já foi exposto, a nova redação dada ao art. 8º, inciso I da Lei municipal sujeitou os **Analistas Jurídicos** ao poder discricionário do Chefe do Poder Executivo de serem removidos e realocados dentro dos quadros da Administração Pública **sem especificar as circunstâncias e requisitos para a prática de tal ato**.

Evidentemente, a disposição em questão retira do **Analista Jurídico (advogado público em essência)** a **independência funcional** e a **estabilidade** inerentes ao exercício do seu mister, pois não pode o ocupante deste cargo público se ver unicamente à mercê do juízo de conveniência e oportunidade do administrador público como determinante para o desempenho das suas atribuições legais e constitucionais.

Ademais, o **compromisso do procurador jurídico é com a sociedade** e não com os interesses e conveniências do gestor público. Dito de outro modo, é **inconstitucional** qualquer tentativa de subordinação

Rua 1.121, nº 200, Setor Marista - Goiânia/GO - CEP: 74.175-120 - Caixa Postal 15
Fone: (62) 3238-2000 - Fax: (62) 3238-2053 - www.oabgo.org.br - E-mail: prerrogativas@oabgo.org.br. **APS**



Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás
"Casa do Advogado Jorge Jungmann"



Valor: R\$ 1.000,00 | Classificador:
Ação Direta de Inconstitucionalidade
ÓRGÃO ESPECIAL
Usuário: AUGUSTO DE PAIVA SIQUEIRA - Data: 15/03/2019 16:41:03

dos afazeres do advogado público às ingerências da Administração, sob pena de se atentar contra o próprio cumprimento do interesse público e ao conteúdo da proteção constitucional dada à categoria (*vide* conteúdo dos arts. 131 e ss. da Constituição Federal de 1988 e arts. 100 e 103 da Lei Orgânica do Município de Acreúna).

Essa mesma leitura é feita por doutrinadores de escol, tal como se verifica da lição propalada pela célebre **advogada pública**, Profª Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“(…) O **advogado público**, porém, ao agir como intermediário entre a parte e o juiz, não defende o interesse privado, mas o **interesse público que ao Estado cabe proteger. E aqui surge uma primeira dificuldade que frequentemente o advogado público enfrenta: o interesse público nem sempre coincide com o interesse da autoridade pública.**

Não se pode dizer que o interesse público (entendido como interesse da coletividade) seja sempre coincidente com o interesse do aparelhamento administrativo do Estado. Embora o vocábulo “público” seja equívoco, pode-se dizer que, quando utilizado na expressão “interesse público”, ele se refere aos beneficiários da atividade administrativa e não aos entes que a exercem. **A Administração Pública não é a titular do interesse público, mas apenas a sua guardiã**; ela tem que zelar pela sua proteção. Daí o princípio da indisponibilidade do interesse público.

(…)

Em consequência, havendo conflito, o interesse público primário deve prevalecer sobre o interesse público secundário, que diz respeito ao aparelhamento administrativo do Estado. Por isso mesmo, é possível afirmar, sem medo de errar, que **a advocacia pública, no exercício de suas atribuições constitucionais, não atua em defesa do aparelhamento estatal ou dos órgãos governamentais, mas em defesa do Estado, pois este é que titulariza o interesse público primário.**

Ocorre que a Administração Pública é organizada hierarquicamente em uma relação de coordenação e subordinação entre os vários órgãos; o Chefe do Executivo detém um poder de orientação geral em relação aos subordinados; a Advocacia-Geral da União, bem como as procuradorias dos estados e municípios estão integradas nessa hierarquia apenas sob o ponto de vista da organização administrativa. Os integrantes dessas instituições, no exercício de suas atribuições constitucionais, subordinam-se hierarquicamente ao chefe da instituição que, por sua vez, ocupa cargo de livre nomeação, conforme artigo 131, § 1º, da Constituição.

Rua 1.121, nº 200, Setor Marista - Goiânia/GO - CEP: 74.175-120 - Caixa Postal 15
Fone: (62) 3238-2000 - Fax: (62) 3238-2053 - www.oabgo.org.br - E-mail: prerrogativas@oabgo.org.br. **APS**



Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás
"Casa do Advogado Jorge Jungmann"



Valor: R\$ 1.000,00 | Classificador:
Ação Direta de Inconstitucionalidade
ÓRGÃO ESPECIAL
Usuário: AUGUSTO DE PAIVA SIQUEIRA - Data: 15/03/2019 16:41:03

Diante disso, fácil é compreender o quanto a inserção da advocacia pública dentro da organização hierárquica da Administração Pública **pode comprometer a autonomia da instituição e a independência de seus membros no exercício de sua função de defesa do interesse público primário. Não é por outra razão que o artigo 131 da Constituição, exigiu, no § 2º, a organização em carreira na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos.** Vale dizer que o próprio **legislador constituinte considerou essencial a independência dos integrantes da advocacia pública no exercício de suas funções, razão pela qual impôs normas precisas de ingresso, com a consequente garantia da estabilidade.** Por isso mesmo, não podem pessoas estranhas ao quadro da instituição ocupar cargos em comissão para exercer atribuições privativas dos advogados públicos.

(...)

A posição da Advocacia da União e das procuradorias estaduais na organização do Estado é idêntica àquela ocupada pelo Ministério Público e pela Defensoria Pública. Nem poderia ser diferente, já que todas foram incluídas no mesmo título que trata da Organização dos Poderes, no capítulo referente às funções essenciais à Justiça. Todos exercem atividade típica de Estado, **razão pela qual mereceram tratamento diferenciado na Constituição.**

Além disso, é indiscutível o papel de controle da Administração Pública desempenhado pela Advocacia Pública na atribuição constitucional de consultoria jurídica do Poder Executivo. Com efeito, a Advocacia Pública participa ativamente do controle interno que a Administração Pública exerce sobre seus próprios atos. Isto porque, no exercício desse controle, as autoridades socorrem-se da advocacia pública. Esta não age por iniciativa própria. Ela não tem função de auditoria, de fiscal da autoridade administrativa. Ela se limita a responder a consultas que lhe são formuladas pelas autoridades, quer sobre atos que ainda vão praticar (e, nesse caso, o controle é prévio), quer sobre atos já praticados, sobre os quais surjam dúvidas quanto à legalidade (e, nesse caso, o controle é posterior).

(...)

O papel do advogado público que exerce função de consultoria não é o de representante de parte. O consultor, da mesma forma que o juiz, tem de interpretar a lei para apontar a solução correta; ele tem de ser imparcial, porque protege a legalidade e a moralidade do ato administrativo; ele atua na defesa do interesse público primário, de que é titular a coletividade, e não na defesa do interesse público secundário, de que é titular a autoridade administrativa.

Por isso mesmo, a atividade de consultoria tem de estar fora da hierarquia administrativa para fins funcionais, ou seja, para desempenhar com independência as suas atribuições constitucionais.

Rua 1.121, nº 200, Setor Marista - Goiânia/GO - CEP: 74.175-120 - Caixa Postal 15

Fone: (62) 3238-2000 - Fax: (62) 3238-2053 - www.oabgo.org.br - E-mail: prerrogativas@oabgo.org.br. **APS**



Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás
"Casa do Advogado Jorge Jungmann"



Valor: R\$ 1.000,00 | Classificador:
Ação Direta de Inconstitucionalidade
ÓRGÃO ESPECIAL
Usuário: AUGUSTO DE PAIVA SIQUEIRA - Data: 15/03/2019 16:41:03

Tratando-se de competência absolutamente exclusiva, a **atividade de consultoria afasta qualquer possibilidade de controle por órgãos superiores, ficando o órgão praticamente fora da hierarquia da Administração Pública, no que diz respeito à sua função**. Ainda que os órgãos consultivos funcionem junto a ministérios e secretarias estaduais e municipais — já que integram o Poder Executivo —, **eles estão fora da hierarquia, não recebem ordens, instruções, para emitir o parecer neste ou naquele sentido. Não se submetem a decisões políticas de governo que sejam emanadas ao arrepio do direito. Quem emite um parecer, tem absoluta liberdade de apreciar a lei e de dar a sua interpretação. Isto é inerente à própria função que o órgão exerce. Ou ele é independente ou não precisa existir.**²

Acompanhando esse mesmo raciocínio, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB), por meio da sua Comissão Nacional da Advocacia Pública (CNAP), já exarou o entendimento **sumulado** de que é **inconstitucional** qualquer tentativa de **subordinação ou ingerência do Estado na liberdade funcional e independência** no livre exercício da função do advogado público. Oportunamente, confira-se as súmulas nº 2 e 3 editadas pela Comissão Nacional do Advocacia Pública:

Súmula 2 - A **independência técnica é prerrogativa inata à advocacia**, seja ela **pública ou privada**. A tentativa de subordinação ou ingerência do Estado na liberdade funcional e independência no livre exercício da função do advogado público constitui **violação aos preceitos Constitucionais** e garantias insertas no Estatuto da OAB.

Súmula 3 - A Advocacia Pública **somente se vincula**, direta e exclusivamente, ao **órgão jurídico que ela integra, sendo inconstitucional qualquer outro tipo de subordinação**.

Em sendo assim, têm-se como **inconstitucional** a parte final da nova redação dada ao art. 8º, inciso I da Lei nº 1.753/15, na qual preceitua que os Analistas Jurídicos são incumbidos de “*representar o Município em juízo, ativa e passivamente, e promover a sua defesa em todas e quaisquer ações, enquanto lotado na Procuradoria*”, pois a margem de discricionariedade conferida pelo legislador municipal para remanejamentos destes advogados dentro dos quadros da administração pública – **sem critérios específicos** – atenta contra o princípio constitucional da **independência funcional** reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI nº 4.625/RO.

² <https://www.conjur.com.br/2016-ago-18/interesse-publico-advocacia-publica-funcao-essencial-justica>





Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás
"Casa do Advogado Jorge Jungmann"



Valor: R\$ 1.000,00 | Classificador:
Ação Direta de Inconstitucionalidade
ÓRGÃO ESPECIAL
Usuário: AUGUSTO DE PAIVA SIQUEIRA - Data: 15/03/2019 16:41:03

Ademais, a **inconstitucionalidade** apontada se acentua quando se vislumbra a consequência imediata do remanejamento do advogado público para outros departamentos da Administração Pública. Conforme o que preceitua a nova redação do art. 20, §§6º e ss. conferida pela lei objurgada, os Analistas Jurídicos, uma vez remanejados dentro do amplo espectro de discricionariedade conferida pelo art. 8º, inciso I, **perderão o direito profissional aos honorários de sucumbência**.

Ora, é **inerente ao advogado público** o direito ao recebimento dos honorários profissionais independentemente do seu lugar na administração pública, pois ainda que ele exerça atividade de natureza extrajudicial, há contribuição indireta para o **bom desempenho** das atribuições judiciais dos demais colegas.

De outro lado, **não pode** o advogado público se ver premido de receber a verba honorária em razão da sua designação administrativa, pois isso implicaria em **beneficiar determinados procuradores em detrimento de outros**, tudo baseado no **critério de conveniência e oportunidade da Administração Pública municipal**, revelando **flagrante afronta ao preceito constitucional da impessoalidade administrativa**.

Desse modo, assim como o disposto no art. 8º, inciso I, o art. 20 e parágrafos acentuam a inconstitucionalidade da norma impugnada diante da latente incompatibilidade de seu conteúdo com o princípio da **independência funcional** reconhecido pelo Pretório Excelso, pois não pode o **gestor público - ou quem quer seja - escolher** quais advogados públicos irão receber a verba alimentar sucumbencial.

Portanto, roga o impetrante pela **declaração de inconstitucionalidade** do art. 2º da Lei alvejada, **com redução de texto**, a fim de retirar as alterações empreendidas no art. 8º, inciso I c/c art. 20 e §§6º e ss. da Lei municipal nº 1.753/15, em razão da frontal violação aos princípios constitucionais da independência funcional e da indisponibilidade do interesse público.

IV.2.2 Da inconstitucionalidade da alteração da nomenclatura

Por derradeiro, e ainda sob o espectro do **princípio da independência funcional**, resta destacar que os artigos 1º e 3º da Lei municipal nº 1.849/18 também violaram frontalmente o princípio em epígrafe,

Rua 1.121, nº 200, Setor Marista - Goiânia/GO - CEP: 74.175-120 - Caixa Postal 15
Fone: (62) 3238-2000 - Fax: (62) 3238-2053 - www.oabgo.org.br - E-mail: prerrogativas@oabgo.org.br. **APS**





Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás
"Casa do Advogado Jorge Jungmann"



Valor: R\$ 1.000,00 | Classificador:
Ação Direta de Inconstitucionalidade
ÓRGÃO ESPECIAL
Usuário: AUGUSTO DE PAIVA SIQUEIRA - Data: 15/03/2019 16:41:03

pois é **inconstitucional** o retorno da nomenclatura do cargo de **Procurador do Município** para o de **Analista Jurídico**.

Tal como se percebe da comparação da redação originária da Lei municipal nº 1.753/15 com as alterações perpetradas pela lei impugnada, **todos os dispositivos contestados nesta ação** decorreram da alteração da **nomenclatura do cargo** e da **descaracterização das atribuições da advocacia pública** dos **Analistas Jurídicos**.

Isso porque, é fácil perceber que foi em razão da alteração da nomenclatura e das sujeições dos profissionais às decisões da administração, que o legislador municipal enquadrou os Analistas Jurídicos em um cargo que ora se comporta como **advogado público** – se sujeitando aos impedimentos e incompatibilidades previstos na Lei nº 8.906/94 (*vide* art. 15 da Lei alvejada) –, ora como uma espécie de **assessor jurídico**. Tal regramento, ao que parece, objetiva impedir qualquer tentativa de enquadrar os ocupantes do cargo dentro da acepção jurídica de **procurador jurídico**, mesmo se considerada a essência de suas funções.

Ocorre que, mesmo antes da estruturação da Procuradoria-Geral do município, a Lei municipal nº 1.547/10 disciplinava no seu "Anexo V" quais seriam os requisitos para o ingresso no cargo, bem como as atribuições estatutárias dos Analistas Jurídicos. A referida lei ainda vigente disciplina, expressamente, que aos analistas incumbe a função de patrocinar as causas da Fazenda Pública e realizarem pareceres e procedimentos de controle interno dos atos da Administração Pública municipal, além de estabelecer que, para ingresso no cargo, deverão os servidores ter inscrição profissional perante a Ordem dos Advogados do Brasil, bem como serem aprovados em concurso público específico para o exercício dessas funções.

Oportunamente, assim consta na referida lei:

"TÍTULO E CARGO: ANALISTA JURÍDICO

DESCRIÇÃO SUMÁRIA

Exerce atividade de natureza jurídica, representa o Município, judicialmente, perante **qualquer juízo ou tribunal**; **assiste juridicamente os órgãos da Administração Municipal** para defender os interesses da municipalidade e atua nos **procedimentos administrativos concernentes ao controle interno de legalidade dos atos do Governo Municipal**".

Rua 1.121, nº 200, Setor Marista - Goiânia/GO - CEP: 74.175-120 - Caixa Postal 15
Fone: (62) 3238-2000 - Fax: (62) 3238-2053 - www.oabgo.org.br - E-mail: prerrogativas@oabgo.org.br. **APS**



Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás
"Casa do Advogado Jorge Jungmann"



Valor: R\$ 1.000,00 | Classificador:
Ação Direta de Inconstitucionalidade
ÓRGÃO ESPECIAL
Usuário: AUGUSTO DE PAIVA SIQUEIRA - Data: 15/03/2019 16:41:03

Ora, o cargo que exige para ingresso a inscrição profissional perante a OAB, prévia aprovação em concurso público e exerce as atribuições de natureza jurídica, representando o ente público judicialmente e promovendo controle interno dos atos da administração, desempenha invariavelmente **atividade privativa da advocacia pública** merecendo, nesta toada, ser denominado de **procurador jurídico**.

O que corrobora com essa argumentação é que a própria Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB) define em seu artigo 1º, incisos I e II que são **atividades privativas da advocacia** a postulação perante qualquer órgão do Poder Judiciário, bem como as atividades de **consultoria, assessoria e direção jurídicas**. Nesse sentido, confira-se:

Art. 1º São atividades privativas de advocacia:

I - a **postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário** e aos juizados especiais; (Vide ADIN 1.127-8)

II - as **atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas**.

Em acréscimo, ainda dispõe o artigo 3º, *caput* e §1º do mesmo Estatuto que a **denominação de advogado é privativa dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil** e que os profissionais que desempenham as atividades privativas designadas no art. 1º, **em benefício dos entes públicos**, estão **sujeitos** ao mesmo regramento da Lei nº 8.906/94. Por esclarecedor que seja, veja a previsão expressa da advocacia pública no estatuto advocatício:

Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a **denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil** (OAB),

§ 1º Exercem atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime desta lei, além do regime próprio a que se subordinem, os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos **Municípios** e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional.

Rua 1.121, nº 200, Setor Marista - Goiânia/GO - CEP: 74.175-120 - Caixa Postal 15
Fone: (62) 3238-2000 - Fax: (62) 3238-2053 - www.oabgo.org.br - E-mail: prerrogativas@oabgo.org.br. **APS**



Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás
"Casa do Advogado Jorge Jungmann"



Valor: R\$ 1.000,00 | Classificador:
Ação Direta de Inconstitucionalidade
ÓRGÃO ESPECIAL
Usuário: AUGUSTO DE PAIVA SIQUEIRA - Data: 15/03/2019 16:41:03

Portanto, em vista do que dispõe o Anexo V da Lei municipal nº 1.547/10, em conjunto com o disposto nos arts. 1º e 3º, ambos da Lei federal nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB), **não há dúvidas** de que os **Analistas Jurídicos** são **advogados do município de Acreúna** e devem, dessa forma, serem denominados como **Procuradores do Município** em razão unicamente das atividades privativas que exercem.

Ademais, o retorno a redação original empregada pela Lei municipal nº 1.753/15 é medida que colocará termo a qualquer controvérsia a respeito das atribuições e direitos dos ocupantes neste cargo, pois sendo denominados como **Procuradores do Município** não haverá qualquer margem de dúvida de que a eles compete o exercício exclusivo da representação judicial do ente público, bem como a **titularidade** dos **honorários de sucumbência**.

Por derradeiro, a atribuição da nomenclatura de "Procurador" ao cargo em questão colocará a legislação local em harmonia com as denominações já empregadas na esfera federal e estadual, tal como consta na Lei Complementar nº 73/93 que disciplina a estrutura e organização da Advocacia-Geral da União (AGU):

"TÍTULO III

Dos Membros Efetivos da Advocacia-Geral da União

CAPÍTULO I

Das Carreiras

Art. 20. As carreiras de **Advogado da União**, de **Procurador da Fazenda Nacional** e de Assistente Jurídico compõem-se dos seguintes cargos efetivos:

Do mesmo modo, o artigo 12 da Lei nº 10.480/02 denomina os integrantes da **Procuradoria-Geral Federal**:

Rua 1.121, nº 200, Setor Marista - Goiânia/GO - CEP: 74.175-120 - Caixa Postal 15
Fone: (62) 3238-2000 - Fax: (62) 3238-2053 - www.oabgo.org.br - E-mail: prerrogativas@oabgo.org.br. **APS**

Página 27 de 39

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 15/03/2019 16:36:39

Assinado por AUGUSTO DE PAIVA SIQUEIRA:75703149134

Validação pelo código: 10453565044262341, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás
"Casa do Advogado Jorge Jungmann"



Valor: R\$ 1.000,00 | Classificador:
Ação Direta de Inconstitucionalidade
ÓRGÃO ESPECIAL
Usuário: AUGUSTO DE PAIVA SIQUEIRA - Data: 15/03/2019 16:41:03

Art. 12. Os cargos, e seus ocupantes, da **Carreira de Procurador Federal** criada pela [Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001](#), integram quadro próprio da Procuradoria-Geral Federal.

Também, no âmbito do Estado de Goiás, assim são denominados seus integrantes:

TÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIA
DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta Lei Complementar organiza a Procuradoria-Geral do Estado, define a sua competência, bem como a das unidades administrativas que a compõem, e dispõe sobre o regime jurídico dos integrantes da **carreira de Procurador do Estado**. - Redação dada pela Lei Complementar nº 61, de 30-05-2008, art. 2º, II.

Portanto, a fim de resguardar ao máximo a observância do princípio da independência funcional inerente à advocacia pública, faz-se mister a **declaração de inconstitucionalidade** dos artigos 1º e 3º da Lei municipal nº 1.849/18, a fim de garantir que os ocupantes no cargo de **Analista Jurídico** sejam denominados como **Procuradores do Município de Acreúna**, em absoluto prestígio às atribuições a eles declinadas pelo "Anexo V" da Lei municipal nº 1.547/10 e ao uso privativo do termo "**procurador**" previsto nos arts. 1º e 3º da Lei federal nº 8.906/94.

IV.2 DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

IV.2.1 Da violação ao princípio do concurso público

Prosseguindo, destaca-se que as alterações feitas pela lei impugnada atentaram também contra o princípio do concurso público, lapidado no art. 37, inciso II e §2º da Constituição Federal e no art. 92, inciso II e §2º da Constituição do Estado de Goiás.

Como se sabe, o art. 37, inciso II e §2º da Carta Republicana traduz uma exigência de envergadura constitucional, segundo a qual toda investidura em cargo ou emprego público depende de

Rua 1.121, nº 200, Setor Marista - Goiânia/GO - CEP: 74.175-120 - Caixa Postal 15
Fone: (62) 3238-2000 - Fax: (62) 3238-2053 - www.oabgo.org.br - E-mail: prerrogativas@oabgo.org.br. **APS**





Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás
"Casa do Advogado Jorge Jungmann"



Valor: R\$ 1.000,00 | Classificador:
Ação Direta de Inconstitucionalidade
ÓRGÃO ESPECIAL
Usuário: AUGUSTO DE PAIVA SIQUEIRA - Data: 15/03/2019 16:41:03

aprovação prévia em concurso público, sendo que a inobservância deste mandamento implicará em nulidade do ato. Nesse sentido, assim prevê a Lei Maior, textualmente:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

§ 2º A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

Repetindo a disposição acima transcrita, o art. 92, inciso II, §2º da Constituição do Estado de Goiás assim prevê:

Art. 92. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, proporcionalidade e motivação e, também, ao seguinte:

- Redação dada pela Emenda Constitucional nº 46, de 09-09-2010, D.A. de 09-09-2010.

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

- Redação dada pela Emenda Constitucional nº 46, de 09-09-2010, D.A. de 09-09-2010.

- Regulamentado pela Lei nº 19.587, de 10-01-2017, art. 1º.

Rua 1.121, nº 200, Setor Marista - Goiânia/GO - CEP: 74.175-120 - Caixa Postal 15
Fone: (62) 3238-2000 - Fax: (62) 3238-2053 - www.oabgo.org.br - E-mail: prerrogativas@oabgo.org.br. **APS**



Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás
"Casa do Advogado Jorge Jungmann"



Valor: R\$ 1.000,00 | Classificador:
Ação Direta de Inconstitucionalidade
ÓRGÃO ESPECIAL
Usuário: AUGUSTO DE PAIVA SIQUEIRA - Data: 15/03/2019 16:41:03

(...)

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II, III e IV, do caput, implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei. - Redação dada pela Emenda Constitucional nº 46, de 09-09-2010, D.A. de 09-09-2010.

No caso em específico da lei impugnada, observa-se que a nova redação conferida aos arts. 8º, inciso I e 20 da Lei municipal nº 1.753/15 violaram, frontalmente, a regra constitucional do **concurso público**, pois o legislador municipal desconsiderou a **natureza das atribuições** dos "Analistas Jurídicos" para lhes conferir tratamento distinto daquele que seria empregado acaso a denominação do cargo fosse "Procurador do Município".

O **tratamento inconstitucional** à matéria reside, exatamente, na **parte final** do inciso I do art. 8º, conjugado com as disposições do art. 20 da mesma lei, em que foram abertas a margem à interpretação de que os Analistas somente poderão fazer jus aos direitos oriundos da atividade da advocacia **se estiverem lotados na Procuradoria do Município** e não em razão das **funções** declinadas na Lei municipal nº 1.547/10 e no respectivo edital do concurso.

Nesse sentido, é preciso destacar que são **inconstitucionais** ambos os dispositivos, pois a bem da verdade a legislação municipal há muito outorgou aos Analistas Jurídicos as funções próprias de procuradores do município e, por isso, eles devem ser considerados como **advogados públicos** vinculados em suas atribuições institucionais aos afazeres da **Procuradoria-Geral do Município**, tal como outrora previa a redação original da Lei nº 1.753/2015.

Calha destacar, inclusive, que tal raciocínio se justifica porque a Lei municipal nº 1.547/10 disciplinou, expressamente, que compete aos Analistas Jurídicos o **exercício de atividade de natureza jurídica**, bem como a **representação do Município judicialmente, perante qualquer juízo ou tribunal**, e **assessorar juridicamente** os órgãos da Administração Municipal, não deixando qualquer margem de dúvida de que o referido cargo desempenha atividade privativa de advogado. Por relevante, assim prevê o Anexo V da Lei local:

Rua 1.121, nº 200, Setor Marista - Goiânia/GO - CEP: 74.175-120 - Caixa Postal 15
Fone: (62) 3238-2000 - Fax: (62) 3238-2053 - www.oabgo.org.br - E-mail: prerrogativas@oabgo.org.br. **APS**





Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás
"Casa do Advogado Jorge Jungmann"



Valor: R\$ 1.000,00 | Classificador:
Ação Direta de Inconstitucionalidade
ÓRGÃO ESPECIAL
Usuário: AUGUSTO DE PAIVA SIQUEIRA - Data: 15/03/2019 16:41:03

Art. 1º - O Anexo V, da Descrição Sumária dos Cargos e Requisitos para Ingresso da Lei 1.547/2010, de 30 de junho de 2010, passa a vigorar com sua seguinte redação:

TÍTULO E CARGO: ANALISTA JURÍDICO

DESCRIÇÃO SUMÁRIA

Exerce atividade de natureza jurídica, representa o Município, judicialmente, perante qualquer juízo ou tribunal; assiste juridicamente os órgãos da Administração Municipal para defender os interesses da municipalidade e atua nos procedimentos administrativos concernentes ao controle interno de legalidade dos atos do Governo Municipal.

Nessa ordem de ideias, a manutenção da integralidade dos dispositivos impugnados perpetuará uma inegável **desnaturação** das funções da **advocacia pública** desempenhadas pelos **Analistas Jurídicos**, haja vista que, com as novas alterações perpetradas pela lei objurgada, a carreira em questão foi colocada na **esdrúxula situação** em que os servidores ora são considerados como **advogados públicos** – com o recebimento dos direitos profissionais oriundos da advocacia –, ora identificados como uma espécie de **assessores jurídicos** em órgãos e secretarias da administração municipal, **perdendo o direito aos honorários sucumbenciais e a função de representar a Fazenda Pública em juízo**.

Assim sendo, os dispositivos questionados devem ser declarados inconstitucionais por flagrante ofensa ao princípio do concurso público (art. 37, §2º da Constituição Federal e art. 92, §2º da Constituição do Estado de Goiás), pois a carreira de **Analista Jurídico** é, apesar da nomenclatura, essencialmente da advocacia pública e, como tal, devem os servidores ocupantes deste cargo fazerem jus a **todos os direitos oriundos** da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB) **independentemente** da lotação administrativa.

IV.2.2 Da violação ao princípio da impessoalidade

Avançando na análise da lei atacada, é preciso destacar que os dispositivos alterados pelo art. 2º da Lei municipal nº 1.849/18 – art. 8º, inciso I e art. 20 da Lei municipal nº 1.753/15 – não só atentaram contra o princípio do concurso público, como violaram o **princípio da impessoalidade** previsto no art. 37, *caput* da Constituição Federal de 1988 e no art. 92, *caput* da Constituição do Estado de Goiás.

Rua 1.121, nº 200, Setor Marista - Goiânia/GO - CEP: 74.175-120 - Caixa Postal 15
Fone: (62) 3238-2000 - Fax: (62) 3238-2053 - www.oabgo.org.br - E-mail: prerrogativas@oabgo.org.br. **APS**



Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás
"Casa do Advogado Jorge Jungmann"



Valor: R\$ 1.000,00 | Classificador:
Ação Direta de Inconstitucionalidade
ÓRGÃO ESPECIAL
Usuário: AUGUSTO DE PAIVA SIQUEIRA - Data: 15/03/2019 16:41:03

Como se sabe, a **impessoalidade administrativa** está descrita em ambas as Constituições como vetor principiológico a ser observado pela Administração Pública. Nesse sentido, assim preveem os paradigmas de controle:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios** de legalidade, **impessoalidade**, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Art. 92. A **administração pública direta e indireta** de qualquer dos **Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios** de legalidade, **impessoalidade**, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, proporcionalidade e motivação e, também, ao seguinte:

- Redação dada pela Emenda Constitucional nº 46, de 09-09-2010, D.A. de 09-09-2010.

Sobre o referido princípio, a sempre lembrada Prof^ª Maria Sylvia Zanella Di Pietro preleciona que a sua positivação na Carta Constitucional se traduz como vetor normativo orientador da atuação da Administração Pública, de modo que a execução das atividades administrativas não pode beneficiar ou prejudicar individualmente determinados administrados. Nas palavras da doutrinadora:

(...) Exigir impessoalidade da Administração tanto pode significar que esse atributo deve ser observado em relação aos administrados como à própria Administração. No primeiro sentido, o princípio estaria relacionado com a finalidade pública que deve nortear toda a atividade administrativa. Significa que a Administração não pode atuar com vistas a prejudicar ou beneficiar pessoas determinadas, uma vez que é sempre o interesse público que tem que nortear o seu comportamento. Aplicação desse princípio encontra-se, por exemplo, no artigo 100 da Constituição, referente aos precatórios judiciais; o dispositivo proíbe a designação de pessoas ou de casos nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para esse fim. (DI PIETRO, Maria Sylvia. *Direito Administrativo*: Atlas, 2015, p. 68).

Da lição doutrinária colacionada, é possível depreender que não pode a lei autorizar que a Administração Pública seja capaz de tratar os administrados de maneira desigual, beneficiando ou prejudicando, com base em um juízo de discricionariedade. Especialmente, quando esses administrados guardam entre si uma situação de igualdade jurídica que não justifica um tratamento específico.

Rua 1.121, nº 200, Setor Marista - Goiânia/GO - CEP: 74.175-120 - Caixa Postal 15
Fone: (62) 3238-2000 - Fax: (62) 3238-2053 - www.oabgo.org.br - E-mail: prerrogativas@oabgo.org.br. APS



Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás
"Casa do Advogado Jorge Jungmann"



Valor: R\$ 1.000,00 | Classificador:
Ação Direta de Inconstitucionalidade
ÓRGÃO ESPECIAL
Usuário: AUGUSTO DE PAIVA SIQUEIRA - Data: 15/03/2019 16:41:03

No caso da lei impugnada, é possível vislumbrar que foi conferido ao Poder Executivo Municipal uma margem amplíssima de discricionariedade para **selecionar** quais dos **Analistas Jurídicos** poderão trabalhar na Procuradoria-Geral do Município e, assim, serem **agraciados** com o recebimento dos **honorários de sucumbência**.

Isso dado que o art. 20 da Lei municipal nº 1.753/15, alterado pela Lei impugnada, dispõe expressamente que acaso os Analistas não sejam lotados na Procuradoria do Município eles não farão jus ao **rateio** dos honorários de sucumbência, o que dá ao Chefe do Poder Executivo **poderes** para **escolher** quais desses servidores ficarão encarregados pela defesa do município em juízo e, assim, perceberem a verba profissional.

Evidentemente, a ressalva contida no art. 8º, inciso I c/c o art. 20 da Lei nº 1.753/15, alterados pela lei atacada, atentaram flagrantemente contra o disposto no art. 37, *caput* da Constituição Federal e ao art. 92, *caput* da Constituição Goiana, pois abrir margem à possibilidade de que determinados **advogados públicos** poderão ser **premiados** com os honorários de sucumbência em **detrimento de outros** significaria na possibilidade da Administração Pública conferir tratamento individualizado a determinados servidores públicos, em completo desrespeito ao princípio da impessoalidade.

Além do mais, enfatiza-se que a inconstitucionalidade sob o ângulo do **princípio da impessoalidade** se acentua quando se observa que o único a ser beneficiado permanentemente com os honorários de sucumbência é o próprio **Procurador-Geral do Município**.

Ora, se os Analistas Jurídicos – que são **advogados públicos** – são responsáveis por força de **lei municipal** a defenderem a Fazenda Pública municipal e a **desempenharem as mesmas atribuições estatutárias** que o **Procurador-Geral do Município**, é evidente que devem, assim como ele, receberem permanentemente as verbas sucumbenciais.

Entendimento contrário ao aqui delineado implicaria em inegável violação ao direito fundamental da **isonomia**, consagrado no art. 5º, *caput* da Constituição Federal³, pois significaria conferir

³ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:





Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás
"Casa do Advogado Jorge Jungmann"



Valor: R\$ 1.000,00 | Classificador:
Ação Direta de Inconstitucionalidade
ÓRGÃO ESPECIAL
Usuário: AUGUSTO DE PAIVA SIQUEIRA - Data: 15/03/2019 16:41:03

um tratamento privilegiado a determinado agente público, em detrimento de outro, sem **justificativa jurídica** plausível.

Em arremate, é necessário mencionar que a margem aberta pelo dispositivo vergastado vai à contramão do que prevê o art. 85, §19 do Código de Processo Civil o qual **assegura aos advogados públicos** a titularidade sobre os honorários de sucumbência, cabendo à lei tão somente a possibilidade de **regulamentar a forma de rateio**. Oportunamente, assim dispõe a literalidade do dispositivo processual:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§ 19. Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei.

Trilhando esse mesmo raciocínio, o Fórum Permanente de Processualistas Cíveis (FPPC) - o qual reúne os maiores estudiosos do Direito Processual Civil -, já sedimentou o acertado entendimento de que o poder de regulamentação de cada ente da federação a respeito do rateio dos honorários dos seus advogados, não franqueou ao legislador a possibilidade de **excluir os profissionais da advocacia pública** da repartição do numerário.

Ou seja, a regulamentação do rateio não pode implicar no **aviltamento da verba alimentar**, sob pena de se incorrer em **vício absoluto de inconstitucionalidade**. Nesses termos, assim prevê o Enunciado nº 384 do FPPC:

Enunciado nº 384 (art. 85, §19) A lei regulamentadora **não poderá suprimir a titularidade e o direito à percepção dos honorários de sucumbência dos advogados públicos**. (Grupo: Impacto do novo CPC e os processos da Fazenda Pública)

Portanto, considerando que os honorários de sucumbência pertencem à advocacia pública e aos membros integrantes desta classe, bem como o perfeito enquadramento dos Analistas Jurídicos nesta categoria, os dispositivos impugnados devem ser declarados **inconstitucionais**, pois todos esses servidores devem ter direito ao recebimento da verba profissional independentemente da lotação administrativa em Secretarias ou outros órgãos da Administração Pública, sob pena de afronta ao art. 37, *caput* da Constituição Federal e ao art. 92, *caput* da Constituição do Estado de Goiás.

Rua 1.121, nº 200, Setor Marista - Goiânia/GO - CEP: 74.175-120 - Caixa Postal 15
Fone: (62) 3238-2000 - Fax: (62) 3238-2053 - www.oabgo.org.br - E-mail: prerrogativas@oabgo.org.br. **APS**





Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás
"Casa do Advogado Jorge Jungmann"



Valor: R\$ 1.000,00 | Classificador:
Ação Direta de Inconstitucionalidade
ÓRGÃO ESPECIAL
Usuário: AUGUSTO DE PAIVA SIQUEIRA - Data: 15/03/2019 16:41:03

V. DA MEDIDA CAUTELAR

Nos termos do art. 10, da Lei nº 9.868/99, o STF, por decisão da maioria absoluta de seus membros, tem competência para deferir medida cautelar em sede de ação direta de inconstitucionalidade. O deferimento da medida tem o condão de suspender liminarmente a eficácia do dispositivo impugnado, com efeitos *ex nunc*, salvo se o Tribunal expressamente entender que deva conceder-lhe efeitos retroativos (art. 11, § 1º, da Lei nº 9.868/99).

De acordo com o § 3º do art. 10 da Lei da ADI, em caso de **excepcional urgência**, a Corte poderá deferir a liminar sem a audiência das autoridades das quais emanou a norma impugnada.

Em contrapartida, por se tratar de legislação que regulamenta o procedimento de controle concentrado de constitucionalidade na esfera federal, as mesmas considerações deverão ser seguidas no plano dos estados-membros por força do princípio da simetria, sendo o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás o órgão responsável pela apreciação da medida cautelar (*vide* art. 46, inciso VIII da Constituição do Estado de Goiás).

Prosseguindo, a concessão de liminar em ADI, segundo a lição do Ministro Luís Roberto Barroso, em sede doutrinária⁴, depende da configuração de quatro requisitos: (a) *fumus boni iuris*; (b) *periculum in mora*; (c) irreparabilidade ou insuportabilidade dos danos causados pelo ato normativo impugnado; e (d) necessidade de garantir a ulterior eficácia da decisão.

No presente caso estão plenamente configurados as exigências doutrinárias, senão vejamos.

O *fumus boni iuris* está suficientemente evidenciado nas razões aduzidas acima, na medida em que foram demonstradas as flagrantes inconstitucionalidades que maculam a Lei municipal nº 1.849/18, quais sejam: violação ao art. 118 da Constituição do Estado, tendo em vista que houve infringência aos princípios constitucionais da indisponibilidade do interesse público e da independência funcional dos

⁴ BARROSO, Luís Roberto. **O controle de constitucionalidade no Direito Brasileiro**: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência. São Paulo: Saraiva, 2006. P. 166 – 167.





Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás
"Casa do Advogado Jorge Jungmann"



Valor: R\$ 1.000,00 | Classificador:
Ação Direta de Inconstitucionalidade
ÓRGÃO ESPECIAL
Usuário: AUGUSTO DE PAIVA SIQUEIRA - Data: 15/03/2019 16:41:03

advogados públicos; afronta aos arts. 92, *caput* e inciso II da Constituição do Estado de Goiás c/c o art. 37, *caput* e inciso II da Constituição Federal, tendo em vista o descumprimento dos princípios do concurso público e da impessoalidade administrativa.

O *periculum in mora*, por sua vez, está demonstrado diante dos prejuízos e riscos que os efeitos da lei impugnada vem acarretando ao funcionamento da Procuradoria-Geral do Município e ao interesse público da municipalidade. Isso dado que as atribuições dos Analistas Jurídicos – defesa da Fazenda Pública em juízo e análise de controle interno dos atos administrativos – estão à mercê do juízo de discricionariedade do Procurador-Geral do Município e do Chefe do Poder Executivo que podem, a qualquer tempo, promoverem remanejamentos e remoções arbitrárias em desfavor desses servidores.

Além do mais, destaca-se que enquanto não for suspensa a lei impugnada os ocupantes nos cargos de Analistas Jurídicos lotados em departamentos e órgãos não pertencentes à estrutura da procuradoria ficarão premidos de participarem do rateio dos honorários de sucumbência – verba de caráter alimentar reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (*vide* Súmula Vinculante nº 47⁵) – suportando, invariavelmente, inegável prejuízo patrimonial e violação à prerrogativa profissional.

No que tange à insuportabilidade dos danos causados pelo ato normativo impugnado, são inquestionáveis os prejuízos que a sua manutenção no mundo jurídico acarretará à advocacia pública municipal e ao **interesse público** protegido por essa seleta categoria.

Isso porque, a possibilidade dos Analistas Jurídicos se submeterem às remoções arbitrárias e não mais deterem a exclusividade da representação judicial da Fazenda Pública poderá **prejudicar a defesa do interesse coletivo** e do **erário público**, o que pode causar reflexos na própria sociedade acreunense.

Além disso, a concessão da medida liminar é necessária para se garantir a ulterior eficácia da decisão, na medida em que impede a consolidação definitiva de medidas ou atos que possam, ao final, serem declarados inconstitucionais.

⁵ Súmula Vinculante nº 47. Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza.



Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás
"Casa do Advogado Jorge Jungmann"



Valor: R\$ 1.000,00 | Classificador:
Ação Direta de Inconstitucionalidade
ÓRGÃO ESPECIAL
Usuário: AUGUSTO DE PAIVA SIQUEIRA - Data: 15/03/2019 16:41:03

Explica-se: a não suspensão imediata dos efeitos da Lei municipal nº 1.849/18 fará com que o julgamento final ocorra em momento futuro e incerto. Neste ínterim, o decorrer do tempo poderá consagrar diversas situações ilegais as quais, posteriormente, serão de **tormentosa reversão**, o que torna premente a necessidade de concessão da medida acautelatória, sob pena de se perpetuar violações ao texto constitucional, prejuízos ao **interesse público** e **violação de prerrogativas dos advogados públicos municipais**.

Assim, tendo em vista o preenchimento de seus requisitos específicos, requer-se seja concedida a medida cautelar para suspender liminarmente a eficácia da Lei municipal nº 1.849/18, a fim de prevalecer a integralidade das disposições originais da Lei municipal nº 1.753/15 até o julgamento final da ação direta de inconstitucionalidade, retornando a nomenclatura do cargo de "Procurador do Município" aos Analistas Jurídicos, bem como os seus direitos profissionais de representarem com exclusividade a Fazenda Pública municipal e de participarem do rateio dos honorários de sucumbência independentemente da lotação administrativa.

VI. DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Na confluência do exposto, a **Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/GO)** requer:

1.: Deferimento da medida cautelar, sob o rito do art. 10, §3º da Lei federal nº 9.868/99, para que seja declarada a **suspensão liminar** da eficácia dos artigos 1º, 2º e 3º da Lei municipal nº 1.849/18 e retornada a eficácia da redação original da Lei municipal nº 1.753/15 até o deslinde final da presente ação, com fulcro no que prevê o art. 11, §2º da Lei nº 9.868/99;

2.: Intimação do Procurador-Geral de Justiça (MP/GO), para que se manifeste a respeito do pedido veiculado nesta ação direta de inconstitucionalidade, nos moldes do artigo 60, §1º da Constituição do Estado de Goiás;

Rua 1.121, nº 200, Setor Marista - Goiânia/GO - CEP: 74.175-120 - Caixa Postal 15
Fone: (62) 3238-2000 - Fax: (62) 3238-2053 - www.oabgo.org.br - E-mail: prerrogativas@oabgo.org.br. **APS**



Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás
"Casa do Advogado Jorge Jungmann"



Valor: R\$ 1.000,00 | Classificador:
Ação Direta de Inconstitucionalidade
ÓRGÃO ESPECIAL
Usuário: AUGUSTO DE PAIVA SIQUEIRA - Data: 15/03/2019 16:41:03

3.: Intimação da Procuradora-Geral do Estado de Goiás, do Prefeito do município de Acreúna e do Presidente da Câmara dos Vereadores de Acreúna, para que apresentem as manifestações pertinentes, nos termos do artigo 60, §3º da Constituição do Estado de Goiás;

4.: Procedência da presente ação direta de inconstitucionalidade, para que seja declarada a inconstitucionalidade da integralidade da Lei municipal nº 1.849/18, **com redução de texto**, para que se torne aplicável a redação original da Lei municipal nº 1.753/15 e, assim, garanta que: **a)** Analistas Jurídicos sejam denominados como Procuradores do Município; **b)** Advogados Públicos não se sujeitem às remoções discricionárias à critério do Chefe do Poder Executivo e do Procurador-Geral do Município; **c)** Todos os Procuradores municipais participem do rateio dos honorários de sucumbência independentemente da lotação administrativa;

4.1.: Acaso V. Exa. não entenda pela procedência do pedido de declaração de inconstitucionalidade com **redução de texto** do art. 8º, inciso I e art. 20, §§, ambos da Lei municipal nº 1.753/15, alterados pela Lei impugnada, que seja ao menos conferida **interpretação conforme à Constituição**, a fim de assegurar que o dispositivo só permita a remoção dos advogados públicos para outros órgãos e Secretarias da Administração Municipal mediante prévio **ato administrativo motivado**, precedido de **processo administrativo constitucional**, e desde que a defesa da Fazenda Pública em juízo continue sendo patrocinada privativamente pelos advogados concursados, bem como seja assegurado o recebimento dos honorários de sucumbência aos procuradores jurídicos independentemente da lotação administrativa;

5.: Declaração expressa de inconstitucionalidade da norma impugnada cumulada com o reconhecimento dos **efeitos repristinatórios**, a fim de retornar a vigência dos termos originais da Lei municipal nº 1.753/15;

6.: Seja comunicada a Câmara dos Vereadores do município de Acreúna a respeito da declaração de inconstitucionalidade da lei impugnada, nos termos do artigo 60, §4º da Constituição do Estado de Goiás;

Rua 1.121, nº 200, Setor Marista - Goiânia/GO - CEP: 74.175-120 - Caixa Postal 15
Fone: (62) 3238-2000 - Fax: (62) 3238-2053 - www.oabgo.org.br - E-mail: prerrogativas@oabgo.org.br. **APS**



Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás
"Casa do Advogado Jorge Jungmann"



Valor: R\$ 1.000,00 | Classificador:
Ação Direta de Inconstitucionalidade
ÓRGÃO ESPECIAL
Usuário: AUGUSTO DE PAIVA SIQUEIRA - Data: 15/03/2019 16:41:03

7.: Juntada dos seguintes documentos: a) Lei municipal nº 1.547/10 (Lei que disciplina o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Administrativos, Operacionais e Nível Superior do Quadro Permanente da Administração Direta da Prefeitura Municipal de Acreúna); b) Lei municipal nº 1.753/15 (Lei que dispõe sobre a Procuradoria-Geral do Município de Acreúna); c) Lei municipal nº 1.849/18 (Lei alvejada por esta ADI); d) Ofícios encaminhados pelo Ministério Público local a respeito da inconstitucionalidade do projeto de lei (*vide* Ofícios nº 178/2018 e nº 210/2018); e) Decisão da Comissão do Advogado Público da OAB Goiás pela propositura de ação contra a Lei municipal nº 1.849/18; f) Procuração específica para a propositura da ADI.

Deixa-se de atribuir valor à causa, em face da impossibilidade de aferi-lo.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Lúcio Flávio Siqueira de Paiva

Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Goiás
OAB/GO nº 20.517

Lucas Dias Lima Couto

Presidente da Comissão do Advogado Público da OAB/Goiás
OAB/GO nº 33.603

Augusto de Paiva Siqueira

Procurador de Prerrogativas
OAB/GO nº 51.990

Rua 1.121, nº 200, Setor Marista - Goiânia/GO - CEP: 74.175-120 - Caixa Postal 15
Fone: (62) 3238-2000 - Fax: (62) 3238-2053 - www.oabgo.org.br - E-mail: prerrogativas@oabgo.org.br. **APS**